



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320150

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070738-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante ANDREZA MATTOSO DOS SANTOS, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **MOGI DAS CRUZES**
AGRAVANTE: **ANDREZZA MATTOSO DOS SANTOS**
AGRAVADO: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**

VOTO N.º 27.002

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BUSCA E APREENSÃO. Insurgência contra decisão que deferiu liminar de busca e apreensão ao autor. Alegação de que a notificação extrajudicial não contém elementos para aferição da autenticidade do documento pelo devedor. Divergência do número de contrato que constitui mero erro material. Mora configurada. Comprovação regular da mora do devedor, nos termos do § 2º do art. 2º e caput do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 - Precedentes deste E. TJSP. O Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo nº 1132, decidiu, ademais, que, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro. Planilha de cálculos, ademais, juntada com a inicial. Prejuízo em razão do trâmite em segredo de justiça não demonstrado. Nulidade não constatada. Decisão mantida.
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela ré, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que, nos autos de ação de busca e apreensão, deferiu liminar de busca e apreensão de veículo ao autor.

A agravante requer, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita. Sustenta, em síntese, ilegalidade da medida realizada sob segredo de justiça. Entende que a juntada de planilha do CET é indispensável à propositura da demanda. Defende que não houve regular comprovação da mora, pois a notificação enviada contém número de contrato diverso. Pugna pela reforma da decisão.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Desnecessária a contraminuta.

É O RELATÓRIO.

Primeiramente, tendo em vista que o pedido de justiça gratuita não foi analisado pelo d. Juízo *a quo* ainda, o recurso é processado sem o recolhimento das custas, a fim de se evitar supressão de instância.

No mais, o recurso não comporta provimento.

Na alienação fiduciária, a constituição do devedor em mora se dá de pleno direito, bastando simples notificação extrajudicial para seu endereço, ainda que não obtida a assinatura de seu próprio punho, uma vez que visa simplesmente dar mero conhecimento ou simples comunicação da mora.

A propósito a Lei nº 13.043, de 13/11/2014, que alterou o artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69, que passou a conter a seguinte redação:

A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Esse mesmo diploma legal, no §2º do art. 2º prevê que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo, repita-se, que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Na hipótese, a mora restou configurada com o envio da referida notificação ao endereço constante do contrato, ainda que recebida por terceiro.

Ademais, de acordo com a jurisprudência, a divergência na numeração indicada no documento constitui mero erro material, incapaz de ilidir a regularidade do ato, mormente porque, a mora, na hipótese, advém do art. 397 do Código Civil, segundo o qual “O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor”. Ou seja, é a mora fundada no princípio *dies interpellat pro homine*. Vencida a obrigação em data ou prazo certos e não cumprida como aprazado, automaticamente o devedor estará em mora, submetendo-se desde então aos seus efeitos. A mora, portanto, sendo “ex re”, preexiste à expedição de notificação ou protesto, decorrendo do simples prazo para pagamento, de modo que, sob qualquer viés, deve subsistir a decisão agravada.

Não bastasse, recentemente, o C. STJ, em sede de recursos repetitivos, Tema nº 1132, fixou entendimento segundo o qual, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro.

Assim, a comprovação da mora era mesmo o que bastava para o deferimento da liminar, à luz do que determinam os artigos 2º, § 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, de modo que não há que falar em juntada de outros documentos, uma vez que acompanha a inicial a planilha de cálculos de fls. 145/147, e tendo em vista que o requisito para busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, repita-se, é tão somente a comprovação da mora, conforme dispõe o art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.

A propósito, julgados da Corte:

APELAÇÃO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – Sentença de procedência – COMPROVAÇÃO DA MORA – Ausência de irregularidade – Envio de notificação extrajudicial para o endereço constante do contrato – Aplicação ao caso do entendimento sedimentado pelo STJ sobre o tema – Recursos Repetitivos – Precedente obrigatório – Tema 1132 – REsp 1.951.662-RS e REsp 1.951.888-RS – Divergência acerca do número do contrato que configura mera irregularidade formal –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Possibilidade de identificação do contrato pelos outros dados constantes no documento – Ausência de vício capaz de tornar inválida a notificação, pois não comprovado prejuízo ao devedor – Mora devidamente comprovada, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69 – Sentença mantida – Majoração dos honorários recursais – Negado provimento.

(TJSP; Apelação Cível 1001252-13.2023.8.26.0326; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024)

Agravo de instrumento. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Inadimplemento incontroverso. Divergência entre o número do contrato indicado na notificação extrajudicial e aquele constante na operação de crédito. Irrelevância. Notificação que apresenta outros elementos que permitem identificar o contrato discutido nos autos. Constituição em mora comprovada. Preenchidos os requisitos para deferir a liminar de busca e apreensão. Decisão mantida. Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2008618-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024)

Alienação fiduciária de coisa móvel (automóvel) – Ação de busca e apreensão – Procedência da ação e consolidação de domínio e posse nas mãos do autor – Apelo do réu – Alegação de irregularidade da constituição em mora em razão da falta de intimação pessoal – Tentativas consecutivas de entrega – Carta devolvida com anotação "ausente" – Notificação extrajudicial encaminhada ao endereço constante no contrato – Controvérsia acerca do recebimento da carta de notificação dirimida pela tese fixada pelo C.STJ no julgamento do Tema 1.132, em sede de Recurso Repetitivo – Alegação de divergência de número do contrato na carta de notificação extrajudicial – Esclarecimento plausível do apelado de que houve geração de novo número em aditivo anexo ao contrato - Inexistência de divergência e demais dados informados suficientes para a compreensão inequívoca da mensagem pela devedora - Constatação da regularidade da constituição em mora - Sentença mantida – Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1007139-77.2023.8.26.0196; Relator (a): Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2024; Data de Registro: 18/02/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Decisão que concedeu a liminar. Irresignação da requerida. Alegação de abusividade na ausência de indicação da taxa de capitalização diária de juros. Indicação contratual de capitalização diária. Taxa de juros mensal e anual devidamente indicadas. Irrelevância da ausência da indicação expressa da taxa de juros diária, que pode, ademais, ser calculada sem dificuldades. Mora devidamente caracterizada. Matéria que, ademais, é própria de ação revisional e não comporta discussão em sede de busca e apreensão. Notificação extrajudicial que forneceu dados suficientes para que a agravante reconhecesse o débito. Desnecessidade de indicação detalhada do débito pendente. Irrelevância do alegado erro material na identificação do número



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do contrato. Ausência de prejuízo. RECURSO NÃO PROVIDO.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2325692-88.2023.8.26.0000;
Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara
de Direito Privado; Foro de Tietê - 1ª Vara; Data do Julgamento:
30/01/2024; Data de Registro: 30/01/2024)

Prejuízo em razão do trâmite do feito em segredo de justiça
sequer demonstrado. Nulidade não reconhecida, à luz do dispõe o art. 283,
parágrafo único, do CPC.

Assim, tem-se como regularmente comprovada a mora e
não tendo havido a quitação integral das parcelas vencidas e vincendas, forçoso o
prosseguimento do feito, inclusive em relação à liminar.

Em suma, a decisão resta integralmente mantida como
proferida.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator